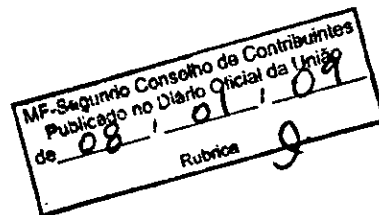




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35564.001446/2006-54
Recurso nº 141.378 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento e GFIP
Acórdão nº 205-00.831
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA
Recorrida DRP SÃO PAULO - CENTRO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2005.

Ementa: GFIP. FOLHA DE PAGAMENTO.

Informações contidas em folha-de-pagamento ou/e prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Decisão de Primeira Instância Anulada




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

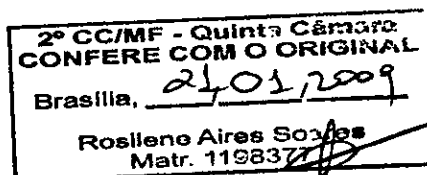


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.401.4/0067/2006, fls. 097 a 099, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 043 e 044, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades.

Ainda segundo o RF, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados, constantes em GFIP e folhas-depagamentos, documentos elaborados pela recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 049 a 080, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa e da análise do processo, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 093.

A fiscalização respondeu parcialmente aos questionamentos da DRP, fl. 095, esclarecendo o motivo da inclusão indevida da contribuição dos segurados, solicitando sua exclusão, mas não esclarecendo a falta de assinatura no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Sem dar ciência dos questionamentos e da resposta da fiscalização ao recorrente, a DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0103, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A autoridade administrativa deve analisar a constitucionalidade das leis;
2. Não há como incluir os sócios-gerentes como co-responsáveis do débito;
3. Não deve incidir contribuição sobre o décimo-terceiro salário;
4. É inconstitucional a cobrança da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

5. A contribuição para o Salário-Educação é inconstitucional;
6. É inexigível a contribuição ao INCRA;
7. São inexigíveis as contribuições ao SESI e ao SENAI;
8. Os acréscimos legais devem ser diminuídos;
9. Da ilegalidade da Taxa SELIC; e
10. Por todo exposto, requer que seja dado provimento ao recurso.

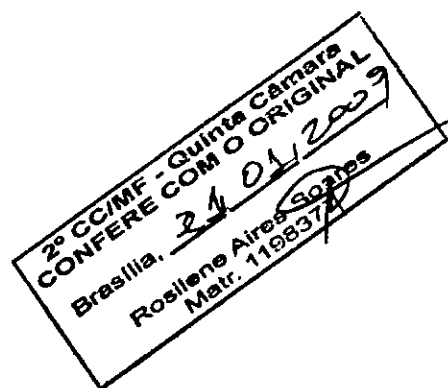
A DRP emitiu Despacho-Decisório (DD), a fim de retirar valores de contribuições dos segurados, como determinado pela fiscalização na diligência efetuada.

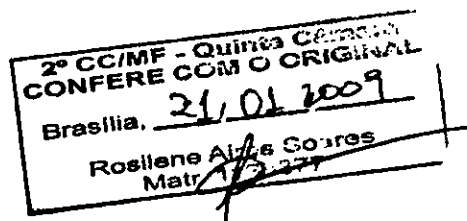
A DRP deu ciência do DD à recorrente e reabriu seu prazo para recurso.

A recorrente não apresentou novo recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0171, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Na análise do processo verificamos que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que fossem solucionadas duas dúvidas, referente a dois questionamentos. Tal disposição foi cumprida parcialmente, resultando em documento que dispõe sobre a retirada do lançamento das contribuições dos segurados, mas que se manteve silente quanto à assinatura no TIAD.

Entretanto, à recorrente não foi oferecida oportunidade de ciência e resposta sobre o resultado da diligência, que possui dúvidas referentes ao lançamento que lhe é imputado. Irregularidade esta que considero insanável, já que não foi dado à recorrente conhecer dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência juridico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

